



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.265 - DF
(2012/0020835-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR ODAIR WELZEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE USO EM MOMENTO ANTERIOR. REQUISITOS DO ART. 485, VII DO CPC PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Ação Rescisória objetivando desconstituir sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte à Autora, sob o fundamento da ausência de comprovação de sua condição de companheira e dependente do *de cuius*, apta a configurar a união estável.

2. No caso, a Autora se viu impedida de apresentar oportunamente os documentos ao órgão julgador originário, porquanto só tomou conhecimento do inventário e do reconhecimento por parte dos herdeiros do falecido de sua condição de companheira, em novembro de 2003, isto é, quando já encerrada a fase probatória no processo originário, o qual se encontrava concluso para sentença desde 10.12.2002, sobrevindo sentença em 2.8.2004. A ação rescisória foi proposta em 14.3.2005.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o *documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade* (AR 3.450/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.03.2008).

4. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que o caso dos autos preenche os requisitos do art. 485, VII do CPC esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.472.501/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2014 e AgRg no AREsp 718.159/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.3.2016.

5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.265 - DF
(2012/0020835-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR ODAIR WELZEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. 485, VII DO CPC. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA APENAS TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO E DOS DOCUMENTOS QUANDO JÁ ENCERRADA A FASE PROBATÓRIA, SOBREVINDO A SENTENÇA EM SEGUIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EM RECURSO DO INSS DESPROVIDO (fls. 472).

2. Alega o Agravante que a Autora teve conhecimento dos novos documentos antes do trânsito em julgado da Ação Originária. De forma que não é possível alegar a existência de documentos novos para sustentar a presente Ação Rescisória.

3. Aduz que o trânsito em julgado ocorreu em 19.10.2004 (fls. 104) sendo que a autora foi intimada da sentença em 23.9.2004 enquanto esta, confirmou em sua petição inicial que tomou conhecimento da ação de inventário onde ela foi apontada como convivente do de cujus em novembro de 2003, ou seja quase 1 (um) ano antes (fls. 485).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.265 - DF
(2012/0020835-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR ODAIR WELZEL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE USO EM MOMENTO ANTERIOR. REQUISITOS DO ART. 485, VII DO CPC PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de Ação Rescisória objetivando desconstituir sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte à Autora, sob o fundamento da ausência de comprovação de sua condição de companheira e dependente do de cujus, apta a configurar a união estável.*

2. *No caso, a autora se viu impedida de apresentar oportunamente os documentos ao órgão julgador originário, porquanto só tomou conhecimento do inventário e do reconhecimento por parte dos herdeiros do falecido de sua condição de companheira, em novembro de 2003, isto é, quando já encerrada a fase probatória no processo originário, o qual se encontrava concluso para sentença desde 10.12.2002, sobrevivendo sentença em 2.8.2004. A ação rescisória foi proposta em 14.3.2005.*

3. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade (AR 3.450/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.03.2008).*

4. *Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que o caso dos autos preenche os requisitos do art. 485, VII do CPC esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.472.501/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2014 e AgRg no AREsp 718.159/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.3.2016.

5. *Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão que conhece do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, que deve ser mantida.

2. De início, cuida-se de Ação Rescisória objetivando desconstituir sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte a Autora, sob o fundamento da ausência de comprovação de sua condição de companheira e dependente do *de cujus*, apta a configurar a união estável.

3. Instruiu a presente Ação Rescisória *com cópias de peças processuais (fls. 109/192) referentes à Ação de Inventário ajuizada pelos herdeiros do de cujus, na qual consta o reconhecimento pelos herdeiros do falecido da convivência em união estável entre aquele e a autora, bem como uma de decisão do Juiz Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia (DF), que concedeu a ora autora o direito ao levantamento dos valores referentes ao FGTS deixados pelo falecido (fls. 388).*

4. O INSS alega que os documentos já eram de conhecimento da Recorrida à época da Ação Ordinária. Acerca desta afirmativa o acórdão recorrido consignou:

Alega a autora, contudo, que não colacionou no processo originário a referida documentação, tendo em vista que os fatos novos ocorreram no período compreendido entre 21.3.2003 e 23.11.2004, sendo certo que a Ação Ordinária permaneceu conclusa para sentença no período de 10.12.2002 a 2.8.2004, data em que foi prolatada a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça Isso posto, observa-se que a ação de inventário, ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF em 9.9.1997 (fl. 110), encontrava-se em trâmite quando a à ação ordinária para fins de recebimento de pensão por morte.

Aliás, como bem ressaltado pela autora, esta se viu impedida de apresentar oportunamente os referidos documentos ao órgão julgador originário, porquanto só tomou conhecimento do inventário e do reconhecimento por parte dos herdeiros do falecido de sua condição de companheira, em novembro de 2003, isto é, quando já encerrada a fase probatória no processo originário, o qual se encontrava concluso para sentença desde 10.12.2002, sobrevindo sentença em 2.8.2004 (fl. 98 e 103).

Desse modo, embora a autora tenha tido conhecimento acerca da existência dos documentos antes da prolação da sentença, não pode valer-se daqueles, haja vista o encerramento da fase instrutória no processo originário, pelo que resta evidenciada a hipótese prevista no art. 485, VII, do CPC, como fundamento para o pedido rescisório (fls. 388/389).

5. Conclui-se, portanto, que, de fato, a Autora já tinha conhecimento dos documentos, como alega o INSS, mas deles não pôde utilizar.

6. O acórdão recorrido, portanto, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que *o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade* (AR 3.450/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25.3.2008).

7. Ademais, alterar o entendimento de que a Recorrida não poderia ter feito uso dos documentos à época da Ação Ordinária ou que o documento não pode ser considerado *novo*, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO NOVO. MATÉRIA PRÓPRIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A ação rescisória comporta três juízos: o de admissibilidade, o de rescisão e o de rejulgamento. O mérito da ação rescisória situa-se nos juízos de anulação do julgado rescindendo e de rejulgamento da causa.

2. Aferir se o documento em que se ampara a rescisória qualifica-se como documento novo, a que alude o art. 485, VII, do CPC, insere-se no juízo de admissibilidade da ação.

3. O reconhecimento do não cabimento da ação rescisória pela ausência de documento novo justifica o indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

4. Se o Tribunal a quo firmou sua convicção acerca dos documentos que ampararam a ação rescisória com base nas circunstâncias fáticas da causa, a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 718.159/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.3.2016).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial, inviável a apreciação de alegação que exige o revolvimento do contexto fático probatório, como no presente caso.

2. No caso em concreto, o Tribunal a quo, a partir da análise do contexto fático-probatório presente nos autos, concluiu que o documento apresentado atende aos requisitos contidos no art. 485, VII, do CPC, visto que preexistente à decisão que se busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir, capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável, mas ignorado pela parte ou que não lhe tenha sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho à sua vontade. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.472.501/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2014).

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020835-2

AgRg no
AREsp 114.265 / DF

Números Origem: 1802004 200134000271041 200501000136859 82282320054010000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: ROSA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÉSAR ODAIR WELZEL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: ROSA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÉSAR ODAIR WELZEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.